



Mensagem nº 038/2005.

Cordeirópolis, 04 de novembro de 2005.

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de **Vossa Excelência**, a elevada deliberação dessa Nobre **Casa Legislativa**, o inclusivo projeto de Lei que Autoriza o Chefe do **Poder Executivo** a conceder estágios a estudantes, conforme específica e dá outras providências.

Os fundamentos e objetivos da propositura de Lei em epígrafe possibilitarão a cooperação recíproca entre as partes, visando o desenvolvimento de atividades para promoção da integração ao mercado de trabalho, de acordo com a **Constituição Federal (Art 203, Inciso III e Art. 214, inciso IV)**, através da operacionalização de programa de Estágio a Estudantes.

O Estágio de Estudantes, obrigatório ou não, é de interesse curricular e pedagogicamente útil, nos termos da Lei Federal 6494/77, com as alterações introduzidas pela MP nº 1709/98 (com redação válida nº 2164/41, de 24.08.2001, conforme Emenda Constitucional nº 32 de 11.09.2001), regulamentada pelo Decreto nº 87497/82, da lei nº 8859/94 e da lei nº 9394/96, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e na sua regulamentação, tendo como finalidade precípua propiciar ao estudante a complementação do ensino e da aprendizagem.

O **Poder Executivo** pretende com a presente propositura de Lei, cumprir mais uma etapa de seu programa de Governo, visando com essa atitude beneficiar os estudantes devidamente matriculados e qualificados na Rede Municipal de Ensino do Município de Cordeirópolis, oferecendo-lhes através da Bolsa Auxílio recursos que o auxiliarão em seus estudos e contribuirão na formação de um alicerce sólido para sua vida profissional. Não podemos deixar de enfatizar que serão acrescidos em seu currículo profissional importante conhecimentos que serão obtidos no setor público, além de que poderão auxiliar seus pais, no orçamento familiar, pois com o crescimento do desemprego, muitos pais de famílias estão desempregados ou são assalariados. Devemos

RECEBIDO
EM 07 NOV 2005

HORAS: 14:30

continua

Djalma L. Firmínio

Contador
C.R.C.1SP18248/O-7



Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis



Mensagem nº 038/2005

continuação

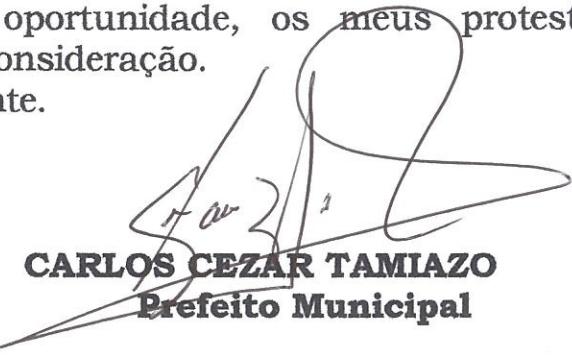
fls. 02

ressaltar também que o mercado de trabalho hoje está muito exigente e precisamos preparar bem nossos jovens para o futuro, e essa é nossa contribuição como Governo Municipal.

Enunciados, assim, os motivos determinantes de minha iniciativa, que se reveste de inegável interesse público, solicito que a sua apreciação se dê em regime de urgência, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis.

Reitero, na oportunidade, os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente.


CARLOS CEZAR TAMIAZO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo Senhor
CRISTIANO ANTONIO GUARAZEMIN
D.D. Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis.



Projeto de Lei nº

100/2005

Autoriza o Chefe do Poder Executivo a conceder estágios a estudantes, conforme especifica e dá outras providências.

Art. 1º - Fica autorizado o Chefe do **Poder Executivo** a conceder estágios a estudantes na faixa de 16 a 20 anos de idade do ensino médio, profissionalizante de 2º Grau ou Escolas de Educação Especial, etc.

§ 1º - A jornada de estágio será de 04 (quatro) horas diárias, de segunda a sexta feira, onde o estagiário receberá uma Bolsa-Auxílio.

§ 2º - Ao completar 20 (vinte) anos, o estagiário terá seu contrato encerrado automaticamente.

Art 3º - Para realização dos projetos, programas ou ações que visem efetivas os objetivos do Convênio de que trata esta Lei, o **Poder Executivo** promoverá a elaboração de contratos, termos e outros instrumentos legais de sua competência.

Art 3º - O estagio profissional, como procedimento didático pedagógico, é de competência da **Entidade Educacional** a quem cabe a decisão sobre a matéria, e dele participa o Município de Cordeirópolis, oferecendo oportunidades e campos de estágios.

Art 5º - O estágio profissional regido por esta Lei não cria vínculo empregatício de qualquer natureza para o Município de Cordeirópolis, e deverá compatibilizar com o horário escolar do interessado e com o horário de funcionamento dos diversos órgãos da Administração, aonde venha a ocorrer o estágio.

Art 6º - É de exclusiva competência e responsabilidade da **Entidade Educacional** providenciar seguro de acidentes pessoais em favor do estudante, sem o qual o aluno não será admitido no estágio.

Art 7º - Os contratos com os estagiários serão firmados pelo período de 01 (um) ano, prorrogável, se for de interesse, por igual período.

continua



Projeto Lei

continuação

fls. 02

Art. 8º - Para o preenchimento das vagas de estagiário conforme dispõe esta Lei, serão considerados pela **Administração Pública**, através dos setores envolvidos os seguintes requisitos:

- a) Residir o aluno (a) no município de Cordeirópolis;
- b) Análise do currículo escolar, onde apresente o candidato o melhor aproveitamento no curso;

Art. 9º - As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei serão suportadas pelas verbas próprias consignadas no Orçamento Municipal vigente para este exercício e exercícios subseqüentes, suplementadas se necessário.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, aos de de 2005, 57 da Emancipação Político Administrativa do Município.


CARLOS CEZAR TAMIAZO
Prefeito Municipal

LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA SOBRE ESTÁGIO

Lei nº 6.494 de 7 de dezembro de 1977 (21)

DISPõE SOBRE OS ESTÁGIOS DE ESTUDANTES DE ESTABELECIMENTOS
DE ENSINO SUPERIOR E DE ENSINO PROFISSIONALIZANTE DO 2º GRADUATIVO
SUPLETIVO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

(1) Presidente da República.

Fazendo saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - As Pessoas Jurídicas de Direito Privado, os Órgãos da Administração Pública e as Instituições de Ensino no âmbito acelerado estagiante os alunos nela enquadram ou vinculados em cursos vinculados ao ensino público e particular.

(Decreto presidencial nº 108, de 22/12/77)

§ 1º Os alunos a que se refere o caput deste artigo devem, comprovadamente, estar freqüentando cursos de nível superior profissionalizante de 2º grau ou ciclos de estudos, no especial.

§ 2º O estágio poderá verificar-se em unidades que tenham condições de proporcionar experiência prática na área de formação, levando o aluno estagiante de sua área de estágio, segundo disposto na regulamentação da presente lei.

§ 3º Os estágios devem proporcionar aprimoramento da ensina e da aprendizagem e ser planejados, executados, acompanhados e avaliados em conformidade com os currículos, programas e matrículas escolares.

(Decreto presidencial nº 108, de 22/12/77)

Art. 2º O estágio, independentemente do respectivo profissionalizante, direção e extensão, poderá assumir a forma e alcance de extensão, mediante a participação do estudante em empreendimentos ou projetos de interesse social.

Art. 3º A realização do estágio dar-se-á mediante termo de compromisso de trabalho entre o estudante e a parte concedente, com observância obrigatória da instituição de ensino.

§ 1º Os estágios curriculares serão desenhados visando acordo com o disposto no parágrafo 3º do art. 1º desta lei.

§ 2º Os estágios realizados sob a forma de ação comunitária estão isentos de celebração de termo de compromisso.

Art. 4º O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza e o estágiante poderá receber salário ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, nessa vinda a que dispuser a legislação prevalecente a, devendo o estudante em quaisquer hipóteses estar seguro contra acidentes pessoais.

Art. 5º A jornada de trabalho em estágio, a ser cumprida pelo estudante, deverá compatibilizar-se com o seu horário estudantil e com o horário da parte em que venha a vibrar o estágio.

Parágrafo único: Nos períodos de férias escolares, a jornada de estágio será estabelecida de comum acordo entre o estagiante e a parte concedente do estágio, sempre com a intervenção da instituição de ensino.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 27 de dezembro de 1977. Assinado Independência e 80º da República

Domingos Góes
Ney Braga


(21) Data Oficial - 9/12/77

REGULAMENTAÇÃO DA LEI DO ESTÁGIO

DECRETO N° 87.497, DE 18 DE AGOSTO DE 1982

REGULAMENTA A LEI N° 6.434, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1977, QUE DISPÕE SOBRE O ESTÁGIO DE ESTUDANTES DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR E DE 2º GRAU REGULAR E SUPLETIVO, NOS LIMITES QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, Decreta:

- Art. 1º - O estágio curricular de estudantes regularmente matriculados e com frequência efetiva nos cursos vinculados ao ensino oficial a particular, em nível superior e do 2º grau regular e supletivo obedece às presentes normas.
- Art. 2º - Considera-se estágio curricular, para os efeitos deste Decreto, as atividades de aprendizagem social, profissional e cultural, proporcionadas ao estudante para participação em situações reais de vida e trabalho em seu meio, sendo realizada na comunidade em geral ou junto a pessoas jurídicas de direito público ou privado sob responsabilidade e coordenação da instituição de ensino.
- Art. 3º - O estágio curricular, como procedimento didático-pedagógico, é atividade da competência da instituição de ensino a quem cabe a decisão sobre a matéria, e dela participam pessoas jurídicas de direito público e privado, oferecendo oportunidades a campos do estágio, suas formas de ajuda, e colaborando no processo educativo.
- Art. 4º - As instituições de ensino regularão a matéria contida neste Decreto e disporão sobre:
- a) inserção do estágio curricular na programação didático-pedagógica;
 - b) carga-horária, duração e jornada de estágio curricular que não poderá ser inferior a um semestre letivo;
 - c) condições imprescindíveis para caracterização e definição dos campões de estágios curriculares referidas nos §§ 1º e 2º do artigo 1º da lei nº 6.434, de 07 de dezembro de 1977;
 - d) sistemática de organização, orientação, supervisão e avaliação do estágio curricular.
- Art. 5º - Para caracterização e definição do estágio curricular é necessária, entre a instituição de ensino e pessoas jurídicas de direito público e privado, a existência de instrumento jurídico, periodicamente reexaminado, onde estabeleçam acordadas todas as condições de realização daquele estágio, inclusive transferência de recursos à instituição de ensino, quando for o caso.
- Art. 6º - A realização do estágio curricular, por parte do estudante, não acarretará vínculo empregatício de qualquer natureza.
- § 1º - O Termo de Compromisso será celebrado entre o estudante e a parte concedente da oportunidade do estágio curricular, com a interveniência da instituição de ensino, e constituirá comprovação exigível pela autoridade competente, da inexistência de vínculo empregatício.
- § 2º - O Termo de Compromisso de que trata o parágrafo anterior deverá mencionar necessariamente o instrumento jurídico a que se vincula, nos termos do artigo 5º.
- § 3º - Quando o estágio curricular não se verificar em qualquer atividade pública e privada, inclusive como prevê o § 2º do artigo 3º da lei nº 6.434/77, não ocorrerá a celebração do Termo de Compromisso.
- Art. 7º - A instituição de ensino poderá recorrer aos serviços de agentes de integração públicos e privados, entre o sistema de ensino e os setores da produção, serviços, comunidade e governo, mediante condições acordadas em instrumento jurídico adequado.
- Parágrafo Único - Os agentes de integração mencionados neste artigo atuarão com a finalidade de:
- a) identificar para a instituição de ensino as oportunidades de estágios curriculares junto a pessoas jurídicas de direito público e privado;
 - b) facilitar os ajustes das condições de estágios curriculares, aconselharem do instrumento jurídico mencionado no artigo 5º;
 - c) prestar serviços administrativos de cadastramento de estudantes, campos e oportunidades de estágios curriculares, bem como o de execução do pagamento de bolsas, e outros solicitados pela instituição de ensino;
 - d) co-participar, com a instituição de ensino, no esforço de captação de recursos para viabilizar estágios curriculares.
- Art. 8º - A instituição de ensino ou a entidade pública ou privada concedente da oportunidade de estágio curricular, diretamente ou através da situação corporativa com agentes da integração, referidos no "caput" do artigo anterior, providenciará seguro de acidentes pessoais em favor do estudante, conforme disposto no Decreto nº 80.457, de 21.03.84.
- Art. 9º - O disposto neste Decreto não se aplica ao menor astrandiz, sujeito à formação profissional matrículada no ofício em que se exerce seu trabalho e vinculado à empresa por contrato de aprendizagem, nos termos da legislação trabalhista.
- Art. 10º - Em hipótese nenhuma poderá ser cobrada ao estudante qualquer taxa adicional referente às provvidências administrativas para a obtenção e realização do estágio curricular.
- Art. 11º - As disposições deste Decreto aplicam-se aos estudantes estrangeiros, regularmente matriculados em instituições de ensino, oficial ou reconhecidas.
- Art. 12º - No prazo máximo de 4 (quatro) semestres letivos, a contar da primeira metade posterior à data da publicação deste Decreto, deverão estar aplicadas as presentes normas todas as Atas de Estágio hoje existentes, com base na legislação anterior.

Parágrafo Único - Revogado pelo Decreto nº 80.457, de 21.03.84

Art. 13º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto nº 65.546, de 11 de maio de 1970, e o Decreto nº 75.773 de 26 de maio de 1975, bem como, as disposições gerais e especiais que regulam em contrário ou de forma diversa a matéria.

Brasília, em 18 de agosto de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

João Flauzino
Rubens Ludwig

Diário Oficial - 19/08/82



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI N° 6.494, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1977.

Regulamento

Dispõe sobre os estágios de estudantes de estabelecimento de ensino superior e ensino profissionalizante do 2º Grau e Supletivo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As pessoas jurídicas de Direito Privado, os Órgãos da Administração Pública e as Instituições de Ensino podem aceitar, como estagiários, alunos regularmente matriculados e que venham freqüentando, efetivamente, cursos vinculados à estrutura do ensino público e particular, nos níveis superior, profissionalizante de 2º Grau e Supletivo.

§ 1º O estágio somente poderá verificar-se em unidades que tenham condições de proporcionar experiência prática na linha de formação, devendo, o estudante, para esse fim, estar em condições de estagiar, segundo o disposto na regulamentação da presente Lei.

§ 2º Os estágios devem propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem a serem planejados, executados, acompanhados e avaliados em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares, a fim de se constituirem em instrumentos de integração, em termos de treinamento prático, de aperfeiçoamento técnico cultural, científico e de relacionamento humano.

Art. 1º As pessoas jurídicas de Direito Privado, os órgãos de Administração Pública e as Instituições de Ensino podem aceitar, como estagiários, os alunos regularmente matriculados em cursos vinculados ao ensino público e particular.(Redação dada pela Lei nº 8.859, de 23.3.1994)

§ 1º os alunos a que se refere o caput deste artigo devem, comprovadamente, estar freqüentando cursos de nível superior, profissionalizante de 2º grau, ou escolas de educação especial.(Redação dada pela Lei nº 8.859, de 23.3.1994) (Vide Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.8.2001)

§ 2º o estágio somente poderá verificar-se em unidades que tenham condições de proporcionar experiência prática na linha de formação do estagiário, devendo o aluno estar em condições de realizar o estágio, segundo o disposto na regulamentação da presente lei.(Redação dada pela Lei nº 8.859, de 23.3.1994)

§ 3º Os estágios devem propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem e ser planejados, executados, acompanhados e avaliados em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares.(Incluído pela Lei nº 8.859, de 23.3.1994)

Art. 2º O estágio, independentemente do aspecto profissionalizante, direto e específico, poderá assumir a forma de atividade de extensão, mediante a participação do estudante em empreendimentos ou projetos de interesse social.

Art. 3º A realização do estágio dar-se-á mediante termo de compromisso celebrado entre o estudante e a parte concedente, como interveniência obrigatória da instituição de ensino.

§ 1º Os estágios curriculares serão desenvolvidos de acordo com o disposto no parágrafo 2º do art. 1º desta Lei.

§ 1º Os estágios curriculares serão desenvolvidos de acordo com o disposto no § 3º do art. 1º desta lei.(Redação dada pela Lei nº 8.859, de 23.3.1994)

§ 2º - Os estágios realizados sob a forma de ação comunitária estão isentos de celebração de termo de compromisso.

Art. 4º O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza e o estagiário poderá receber bolsa, ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, ressalvado o que dispuser a legislação previdenciária, devendo o estudante, em qualquer hipótese, estar segurado contra acidentes pessoais.

Art. 5º A jornada de atividade em estágio, a ser cumprida pelo estudante, deverá compatibilizar-se com o seu horário escolar e com o horário da parte em que venha a ocorrer o estágio.

Parágrafo único. Nos períodos de férias escolares, a jornada de estágio será estabelecida de comum acordo entre o estagiário e a parte concedente do estágio, sempre com interveniência da instituição de ensino.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 7º Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 7 de dezembro de 1977; 156º da Independência e 89º da República.

FRNESTO GFISEI

Ney Braga

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 9.12.1977

* Nota: Texto redigitado e sujeito a correções.



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para dispor sobre o trabalho a tempo parcial, a suspensão do contrato de trabalho e o programa de qualificação profissional, modifica as Leis nºs 4.923, de 23 de dezembro de 1965, 5.889, de 8 de junho de 1973, 6.321, de 14 de abril de 1976, 6.494, de 7 de dezembro de 1977, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 9.601, de 21 de janeiro de 1998, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Acrescentem-se os seguintes arts. 58-A, 130-A, 476-A e 627-A à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT (Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943):

"Art. 58-A. Considera-se trabalho em regime de tempo parcial aquele cuja duração não exceda a vinte e cinco horas semanais.

§ 1º O salário a ser pago aos empregados sob o regime de tempo parcial será proporcional à sua jornada, em relação aos empregados que cumprem, nas mesmas funções, tempo integral.

§ 2º Para os atuais empregados, a adoção do regime de tempo parcial será feita mediante opção manifestada perante a empresa, na forma prevista em instrumento decorrente de negociação coletiva." (NR)

"Art. 130-A. Na modalidade do regime de tempo parcial, após cada período de doze meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito a férias, na seguinte proporção:

I - dezoito dias, para a duração do trabalho semanal superior a vinte e duas horas, até vinte e cinco horas;

II - dezesseis dias, para a duração do trabalho semanal superior a vinte horas, até vinte e duas horas;

III - quatorze dias, para a duração do trabalho semanal superior a quinze horas, até vinte horas;

IV - doze dias, para a duração do trabalho semanal superior a dez horas, até quinze horas;

V - dez dias, para a duração do trabalho semanal superior a cinco horas, até dez horas;

VI - oito dias, para a duração do trabalho semanal igual ou inferior a cinco horas.

Parágrafo único. O empregado contratado sob o regime de tempo parcial que tiver mais de sete faltas injustificadas ao longo do período aquisitivo terá o seu período de férias reduzido à metade." (NR)

"Art. 476-A. O contrato de trabalho poderá ser suspenso, por um período de dois a cinco meses, para participação do empregado em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, com duração equivalente à suspensão contratual, mediante previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho e aquiescência formal do empregado, observado o disposto no art. 471 desta Consolidação.

§ 1º Após a autorização concedida por intermédio de convenção ou acordo coletivo, o empregador deverá notificar o respectivo sindicato, com antecedência mínima de quinze dias da suspensão contratual.

§ 2º O contrato de trabalho não poderá ser suspenso em conformidade com o disposto no **caput** deste artigo mais de uma vez no período de dezesseis meses.

§ 3º O empregador poderá conceder ao empregado ajuda compensatória mensal, sem natureza salarial, durante o período de suspensão contratual nos termos do **caput** deste artigo, com valor a ser definido em convenção ou acordo coletivo.

§ 4º Durante o período de suspensão contratual para participação em curso ou programa de qualificação profissional, o empregado fará jus aos benefícios voluntariamente concedidos pelo empregador.

§ 5º Se ocorrer a dispensa do empregado no transcurso do período de suspensão contratual ou nos três meses subsequentes ao seu retorno ao trabalho, o empregador pagará ao empregado, além das parcelas indenizatórias previstas na legislação em vigor, multa a ser estabelecida em convenção ou acordo coletivo, sendo de, no mínimo, cem por cento sobre o valor da última remuneração mensal anterior à suspensão do contrato.

§ 6º Se durante a suspensão do contrato não for ministrado o curso ou programa de qualificação profissional, ou o empregado permanecer trabalhando para o empregador, ficará descaracterizada a suspensão, sujeitando o empregador ao pagamento imediato dos salários e dos encargos sociais referentes ao período, às penalidades cabíveis previstas na legislação em vigor, bem como às sanções previstas em convenção ou acordo coletivo.

§ 7º O prazo limite fixado no **caput** poderá ser prorrogado mediante convenção ou acordo coletivo de trabalho e aquiescência formal do empregado, desde que o empregador arque com o ônus correspondente ao valor da bolsa de qualificação profissional, no respectivo período." (NR)

"Art. 627-A. Poderá ser instaurado procedimento especial para a ação fiscal, objetivando a orientação sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho, bem como a prevenção e o saneamento de infrações à legislação mediante Termo de Compromisso, na forma a ser disciplinada no Regulamento da Inspeção do Trabalho." (NR)

Art. 2º Os arts. 59, 143, 628, 643 e 652 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 59.

.....
§ 2º Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias.

.....
§ 4º Os empregados sob o regime de tempo parcial não poderão prestar horas extras." (NR)

"Art. 143.

.....
§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos empregados sob o regime de tempo parcial." (NR)

"Art. 628. Salvo o disposto nos arts. 627 e 627-A, a toda verificação em que o Auditor-Fiscal do Trabalho concluir pela existência de violação de preceito legal deve corresponder, sob pena de responsabilidade administrativa, a lavratura de auto de infração.

....." (NR)

"Art. 643.

.....
§ 3º A Justiça do Trabalho é competente, ainda, para processar e julgar as ações entre trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão-de-Obra - OGMO decorrentes da relação de trabalho." (NR)

"Art. 652.

a)

.....
V - as ações entre trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão-de-Obra - OGMO decorrentes da relação de trabalho;

....." (NR)

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º

.....
§ 1º As empresas que dispensarem ou admitirem empregados ficam obrigadas a fazer a respectiva comunicação às Delegacias Regionais do Trabalho, mensalmente, até o dia sete do mês subsequente ou como estabelecido em regulamento, em relação nominal por estabelecimento, da qual constará também a indicação da Carteira de Trabalho e Previdência Social ou, para os que ainda não a possuírem, nos termos da lei, os dados indispensáveis à sua identificação pessoal.

.....
§ 2º O cumprimento do prazo fixado no § 1º será exigido a partir de 1º de janeiro de 2001." (NR)

Art. 4º O art. 18 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. As infrações aos dispositivos desta Lei serão punidas com multa de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) por empregado em situação irregular.

§ 1º As infrações aos dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e legislação esparsa, cometidas contra o trabalhador rural, serão punidas com as multas nelas previstas.

§ 2º As penalidades serão aplicadas pela autoridade competente do Ministério do Trabalho e Emprego, de acordo com o disposto no Título VII da CLT.

§ 3º A fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego exigirá dos empregadores rurais ou produtores equiparados a comprovação do recolhimento da Contribuição Sindical Rural das categorias econômica e profissional." (NR)

Art. 5º Acrescentem-se os seguintes §§ 2º e 3º ao art. 2º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, transformando-se o parágrafo único do artigo mencionado em § 1º:

"§ 2º As pessoas jurídicas beneficiárias do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT poderão estender o benefício previsto nesse Programa aos trabalhadores por elas dispensados, no período de transição para um novo emprego, limitada a extensão ao período de seis meses.

§ 3º As pessoas jurídicas beneficiárias do PAT poderão estender o benefício previsto nesse Programa aos empregados que estejam com contrato suspenso para participação em curso ou programa de qualificação profissional, limitada essa extensão ao período de cinco meses." (NR)

Art. 6º O § 1º do art. 1º da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º Os alunos a que se refere o **caput** deste artigo devem, comprovadamente, estar freqüentando cursos de educação superior, de ensino médio, de educação profissional de nível médio ou superior ou escolas de educação especial." (NR)

Art. 7º O inciso II do art. 2º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a redação seguinte:

"II - auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional." (NR)

Art. 8º Acrescentem-se os seguintes arts. 2º-A, 2º-B, 3º-A, 7º-A, 8º-A, 8º-B e 8º-C à Lei nº 7.998, de 1990:

"Art. 2º-A. Para efeito do disposto no inciso II do art. 2º, fica instituída a bolsa de qualificação profissional, a ser custeada pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, à qual fará jus o trabalhador que estiver com o contrato de trabalho suspenso em virtude de participação em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, em conformidade com o disposto em convenção ou acordo coletivo celebrado para este fim." (NR)

"Art. 2º-B. Em caráter excepcional e pelo prazo de seis meses, os trabalhadores que estejam em situação de desemprego involuntário pelo período compreendido entre doze e dezoito meses, ininterruptos, e que já tenham sido beneficiados com o recebimento do Seguro-Desemprego, farão jus a três parcelas do benefício, correspondente cada uma a R\$ 100,00 (cem reais).

§ 1º O período de doze a dezoito meses de que trata o **caput** será contado a partir do recebimento da primeira parcela do Seguro-Desemprego.

§ 2º O benefício poderá estar integrado a ações de qualificação profissional e

articulado com ações de emprego a serem executadas nas localidades de domicílio do beneficiado.

§ 3º Caberá ao Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT o estabelecimento, mediante resolução, das demais condições indispensáveis ao recebimento do benefício de que trata este artigo, inclusive quanto à idade e domicílio do empregador ao qual o trabalhador estava vinculado, bem como os respectivos limites de comprometimento dos recursos do FAT." (NR)

"Art. 3º-A. A periodicidade, os valores, o cálculo do número de parcelas e os demais procedimentos operacionais de pagamento da bolsa de qualificação profissional, nos termos do art. 2º-A desta Lei, bem como os pré-requisitos para habilitação serão os mesmos adotados em relação ao benefício do Seguro-Desemprego, exceto quanto à dispensa sem justa causa." (NR)

"Art. 7º-A. O pagamento da bolsa de qualificação profissional será suspenso se ocorrer a rescisão do contrato de trabalho." (NR)

"Art. 8º-A. O benefício da bolsa de qualificação profissional será cancelado nas seguintes situações:

I - fim da suspensão contratual e retorno ao trabalho;

II - por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação;

III - por comprovação de fraude visando à percepção indevida da bolsa de qualificação profissional;

IV - por morte do beneficiário." (NR)

"Art. 8º-B. Na hipótese prevista no § 5º do art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, as parcelas da bolsa de qualificação profissional que o empregado tiver recebido serão descontadas das parcelas do benefício do Seguro-Desemprego a que fizer jus, sendo-lhe garantido, no mínimo, o recebimento de uma parcela do Seguro-Desemprego." (NR)

"Art. 8º-C. Para efeito de habilitação ao Seguro-Desemprego, desconsiderar-se-á o período de suspensão contratual de que trata o art. 476-A da CLT, para o cálculo dos períodos de que tratam os incisos I e II do art. 3º desta Lei." (NR)

Art. 9º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 19-A. É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário.

Parágrafo único. O saldo existente em conta vinculada, oriundo de contrato declarado nulo até 28 de julho de 2001, nas condições do **caput**, que não tenha sido levantado até essa data, será liberado ao trabalhador a partir do mês de agosto de 2002." (NR)

"Art. 20.

.....

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades,

declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;

.....
XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV;

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento;

XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos

....." (NR)

"Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios." (NR)

"Art. 29-D. A penhora em dinheiro, na execução fundada em título judicial em que se determine crédito complementar de saldo de conta vinculada do FGTS, será feita mediante depósito de recursos do Fundo em conta vinculada em nome do exequente, à disposição do juízo.

Parágrafo único. O valor do depósito só poderá ser movimentado, após liberação judicial, nas hipóteses previstas no art. 20 ou para reversão ao Fundo." (NR)

Art. 10º O **caput** do art. 2º da Lei nº 9.601, de 21 de janeiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Para os contratos previstos no art. 1º, são reduzidas, por sessenta meses, a contar da data de publicação desta Lei:" (NR)

Art. 11. Ao empregado com contrato de trabalho suspenso nos termos do disposto no art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT aplica-se o disposto no art. 15, inciso II, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 12. Cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego a adoção das providências administrativas necessárias à implementação da bolsa de qualificação profissional, disponibilizando o acesso ao benefício a partir de 1º de janeiro de 1999.

Art. 13. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.164-40, de 27 de junho de 2001.

Art. 14. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Francisco Dornelles

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 27.8.2001



Presidência da República Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO N° 87.497, DE 18 DE AGOSTO DE 1982

Regulamenta a Lei nº 6.494, de 07 de dezembro de 1977, que dispõe sobre o estágio de estudantes de estabelecimentos de ensino superior e de 2º grau regular e supletivo, nos limites que especifica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, DECRETA:

Art. 1º O estágio curricular de estudantes regularmente matriculados e com freqüência efetiva nos cursos vinculados ao ensino oficial e particular, em nível superior e de 2º grau regular e supletivo, obedecerá às presentes normas.

Art. 2º Considera-se estágio curricular, para os efeitos deste Decreto, as atividades de aprendizagem social, profissional e cultural, proporcionadas ao estudante pela participação em situações reais de vida e trabalho de seu meio, sendo realizada na comunidade em geral ou junto a pessoas jurídicas de direito público ou privado, sob responsabilidade e coordenação da instituição de ensino.

Art. 3º O estágio curricular, como procedimento didático-pedagógico, é atividade de competência da instituição de ensino a quem cabe a decisão sobre a matéria, e dele participam pessoas jurídicas de direito público e privado, oferecendo oportunidade e campos de estágio, outras formas de ajuda, e colaborando no processo educativo.

Art. 4º As instituições de ensino regularão a matéria contida neste Decreto e disporão sobre:

- a) inserção do estágio curricular na programação didático-pedagógica;
- b) carga-horária, duração e jornada de estágio curricular, que não poderá ser inferior a um semestre letivo;
- c) condições imprescindíveis, para caracterização e definição dos campos de estágios curriculares, referidas nos §§ 1º e 2º do artigo 1º da Lei nº 6.494, de 07 de dezembro de 1977;
- d) sistemática de organização, orientação, supervisão e avaliação de estágio curricular.

Art. 5º Para caracterização e definição do estágio curricular é necessária, entre a instituição de ensino e pessoas jurídicas de direito público e privado, a existência de instrumento jurídico, periodicamente reexaminado, onde estarão acordadas todas as condições de realização daquele estágio, inclusive transferência de recursos à instituição de ensino, quando for o caso.

Art. 6º A realização do estágio curricular, por parte de estudante, não acarretará vínculo empregatício de qualquer natureza.

§ 1º O Termo de Compromisso será celebrado entre o estudante e a parte concedente da oportunidade do estágio curricular, com a interveniência da instituição de ensino, e constituirá comprovante exigível pela autoridade competente, da inexistência de vínculo empregatício.

§ 2º O Termo de Compromisso de que trata o parágrafo anterior deverá mencionar necessariamente o instrumento jurídico a que se vincula, nos termos do artigo 5º.

§ 3º Quando o estágio curricular não se verificar em qualquer entidade pública e privada, inclusive como prevê o § 2º do artigo 3º da Lei nº 6.494/77, não ocorrerá a celebração do Termo de Compromisso.

Art . 7º A instituição de ensino poderá recorrer aos serviços de agentes de integração públicos e privados, entre o sistema de ensino e os setores de produção, serviços, comunidade e governo, mediante condições acordadas em instrumento jurídico adequado.

Parágrafo único. Os agentes de integração mencionados neste artigo atuarão com a finalidade de:

a) identificar para a instituição de ensino as oportunidades de estágios curriculares junto a pessoas jurídicas de direito público e privado;

b) facilitar o ajuste das condições de estágios curriculares, a constarem do instrumento jurídico mencionado no artigo 5º;

c) prestar serviços administrativos de cadastramento de estudantes, campos e oportunidades de estágios curriculares, bem como de execução do pagamento de bolsas, e outros solicitados pela instituição de ensino;

d) co-participar, com a instituição de ensino, no esforço de captação de recursos para viabilizar estágios curriculares.

Art . 8º A instituição de ensino, diretamente, ou através de atuação conjunta com agentes de integração, referidos no "caput" do artigo anterior, providenciará seguro de acidentes pessoais em favor do estudante.

Art . 9º O disposto neste Decreto não se aplica ao menor aprendiz, sujeito à formação profissional metódica do ofício em que exerce seu trabalho e vinculado à empresa por contrato de aprendizagem, nos termos da legislação trabalhista.

Art . 10. Em nenhuma hipótese poderá ser cobrada ao estudante qualquer taxa adicional referente às providências administrativas para a obtenção e realização do estágio curricular.

Art . 11. As disposições deste Decreto aplicam-se aos estudantes estrangeiros, regularmente matriculados em instituições de ensino oficial ou reconhecidas.

Art . 12. No prazo máximo de 4 (quatro) semestres letivos, a contar do primeiro semestre posterior à data da publicação deste Decreto, deverão estar ajustadas às presentes normas todas as situações hoje ocorrentes, com base em legislação anterior.

Parágrafo único. Dentro do prazo mencionado neste artigo, o Ministério da Educação e Cultura promoverá a articulação de instituições de ensino, agentes de integração e outros Ministérios, com vistas à implementação das disposições previstas neste Decreto.

Art . 13. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto nº 66.546, de 11 de maio de 1970, e o Decreto nº 5.778, de 26 de maio de 1975, bem como as disposições gerais e especiais que regulem em contrário ou de forma diversa a matéria.

Brasília, em 18 de agosto de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Rubem Ludwig

Este texto não substitui o publicado no D.O.U de 19.8.1982.



Senado Federal
Subsecretaria de Informações

Decreto nº 89.467, de 21 de março de 1984

Revoga dispositivo do regulamento da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, que dispõe sobre o estágio de estudantes de estabelecimentos de ensino superior e de 2º grau regular e supletivo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III da Constituição,

decreta:

Art. 1º - Fica revogado o Parágrafo único do art. 12 do Decreto nº 87.497, de 18 de agosto de 1982, que Regulamenta a Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 21 de março de 1984; 163º da Independência e 96º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Esther de Figueiredo Ferraz

NO PAGAMENTO A ESTAGIÁRIOS INCIDE I. R.

LEI N° 7.713, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO EM 23/12/88

*ALTERA A LEGISLAÇÃO DO IMPÔTO DE RENDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
(EXTRATO)*

Art. 2º - O imposto de renda das pessoas físicas será devido mensalmente à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º

§ 1º Constituirá rendimento bruto total o produto do capital, de trabalho ou da combinação de ambos, os elementos e pensões percebíveis em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entram nos lucros patrimoniais que correspondem aos rendimentos declarados.

§ 4º - A tributação, independe da denominação dos rendimentos (""), títulos ou créditos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtivos da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício ao contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

§ 5º - Ficam revogados todos os dispositivos legais contrários vis de sanção ou exclusão, da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, de rendimentos e proventos de qualquer natureza, bem como, se que autorizam redução do imposto por investimento de interesses econômicos ou sociais.

Art. 7º

§ 1º - O imposto a que se refere esta artigo sera retido por cada mês de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, desse mesmo fato pagador, aplicar-se-á a quota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês a qualquer título.

Art. 13 - Na determinação da base de cálculo sujeita a incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas as importâncias efetivamente pagas a título de alugamentos ou pensões, em cumprimento de acordo ou decisão judicial, exclusiva a prestação de alugamentos ou pensões.

Art. 28 - As pessoas físicas ou jurídicas que efetuarem pagamentos de rendimentos ou ganhos de capital, com referência ao imposto de renda na fonte, deverão fornecer à pessoa física beneficiária, até o dia 25 de fevereiro, documento comprovatório, em duas vias, com indicação da natureza e montante do rendimento ou ganho de capital, das deduções e do imposto de renda retido no ano anterior, discriminadas segundo o mês de pagamento ou crédito.

§ 1º - Intitulando-se os rendimentos cu ganhos de capital pagos ou creditados por pessoas jurídicas, quando não tenha havido referência do imposto de renda na fonte, o comprovante da que trata este artigo deverá ser fornecido, no mesmo prazo, no beneficiário que o teve sol citado até o dia 15 de janeiro.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Quanto aos dispositivos regimentais, nada temos a opor, pois nota-se que a propositura preenche todos os requisitos necessários.

Do ponto de vista legal e constitucional, encontra-se em consonância com as disposições vigentes.

Assim, verificamos que não existem impedimentos para a sua tramitação.

Desta forma, julgamos que o presente projeto está apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade.

Sala das Comissões, 6 de dezembro de 2005.

*REGINALDO MARTINS DA SILVA
RELATOR*

*GIOVANE HENRIQUE GENÉZELLI
PRESIDENTE*

*JOSUÉ NATANAEL ZANETTI PICOLINI
MEMBRO*



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Parecer sobre o Projeto de Lei nº. 100, de 7 de novembro de 2005, do Executivo Municipal.

Primeiramente, o projeto foi enviado à Comissão de Justiça e Redação que, não encontrando impedimentos jurídico-constitucionais ou legais, opinou favoravelmente.

Dando continuidade ao processo legislativo, foi encaminhada a esta Comissão, para que opinasse sobre o mérito do projeto. De nossa parte, concordamos com os argumentos contidos na justificativa que acompanha o presente.

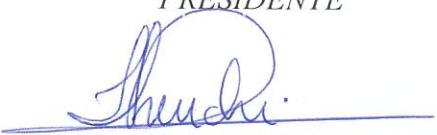
Por este motivo, posicionamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº. 100, de 7 de novembro de 2005.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 6 de dezembro de 2005.


SÉRGIO BALTHAZAR RODRIGUES DE OLIVEIRA
RELATOR


FÁTIMA MARINA CELIN
PRESIDENTE


TERESA CHIARADIA PERUCHI
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer sobre o Projeto de Lei nº. 100, de 7 de novembro de 2005.

De acordo com o processo legislativo, o projeto foi enviado às Comissões conforme despacho do Sr. Presidente, que opinaram favoravelmente.

De nossa parte, não encontramos nenhum impedimento de natureza financeira ou orçamentária que embarace a aprovação do referido projeto, concordando com os argumentos contidos na justificativa que acompanha o presente.

Por este motivo, posicionamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº. 100, de 7 de novembro de 2005.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 6 de dezembro de 2005.

REGINALDO MARTINS DA SILVA
RELATOR

RINALDO DIAS RAMOS
PRESIDENTE

SERGIO BALTHAZAR RODRIGUES DE OLIVEIRA
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER

PROPOSTA: Projeto de Lei n.º 100, de 07 de novembro de 2.005, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito, Carlos Cezar Tamiazo.

ASSUNTO: Autoriza o Chefe do Poder Executivo a conceder estágio a estudantes, conforme específica.

PARECER:

Trata a presente iniciativa legislativa de Projeto de Lei que autoriza o Chefe do Executivo a conceder estágio a estudantes no Município de Cordeirópolis.

A proposta apresentada está em pleno acordo com o disposto nos art. 7º, I da LOM, inexistindo, portanto, vício de iniciativa.

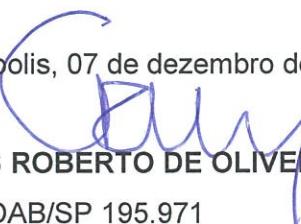
Não existe, também, impedimentos ou questões prejudiciais de constitucionalidade que possa impedir o normal prosseguimento da Propositora.

CONCLUSÃO

Diante do exposto concluo que o Projeto de Lei em apreço é **LEGAL**, estando apto para deliberação Plenária.

É o parecer *Sub Censura*.

Cordeirópolis, 07 de dezembro de 2.005.


CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA

OAB/SP 195.971



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

Ofício nº. 210/2005 - CMC

Cordeirópolis, 7 de dezembro de 2005.

Senhor Prefeito:

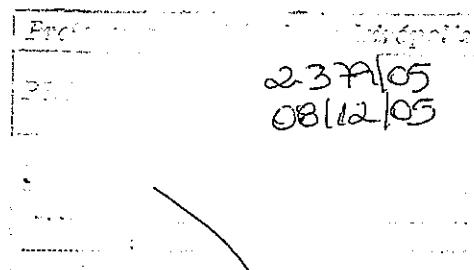
Encaminhamos, através do presente, cópias autênticas dos autógrafos nº 2405 a 2419, provenientes da aprovação de diversos projetos em urgência especial, em regime de urgência e em tramitação ordinária, na 41ª sessão ordinária deste Legislativo, realizada no dia de ontem.

Sendo o que se apresenta, renovo na oportunidade os protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Prof. CRISTIANO ANTONIO GUARASEMIN
- Presidente -

*A Sua Excelência o Senhor
CARLOS CEZAR TAMIAZO
Prefeito Municipal*





CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

Autógrafo nº 2415

Autoriza o Chefe do Poder Executivo a conceder estágios a estudantes, conforme específica e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta:

Art. 1º. – Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo a conceder estágios a estudantes na faixa de 16 a 20 anos de idade do ensino médio, profissionalizante de 2º grau ou Escolas de Educação especial, etc.

§ 1º. A jornada de estágio será de 04 (quatro) horas diárias, de segunda a sexta-feira, onde o estagiário receberá uma Bolsa-Auxílio.

§ 2º. Ao completar 20 (vinte) anos, o estagiário terá seu contrato encerrado automaticamente.

Art. 2º. – Para realização dos projetos, programas ou ações que visem efetivas os objetivos do Convênio de que trata esta Lei, o Poder Executivo promoverá a elaboração de contratos, termos e outros instrumentos legais de sua competência.

Art. 3º. – O estágio profissional, como procedimento didático pedagógico, é de competência da Entidade Educacional, a quem cabe a decisão sobre a matéria, e dela participa o Município de Cordeirópolis, oferecendo oportunidades e campos de estágios.

Art. 4º. O estágio profissional regido por esta Lei não cria vínculo empregatício de qualquer natureza para o Município de Cordeirópolis, e deverá compatibilizar com o horário escolar do interessado e com o horário de funcionamento dos diversos órgãos da administração, aonde venha a ocorrer o estágio.

Art. 5º. É de exclusiva competência e responsabilidade da Entidade Educacional providenciar seguro de acidentes pessoais em favor do estudante, sem o qual o aluno não será admitido no estágio.

Art. 6º. Os contratos com os estagiários serão firmados pelo período de 01 (um) ano, prorrogável, se for de interesse, por igual período.

Art. 7º. Para o preenchimento das vagas de estagiário conforme dispõe esta Lei, serão considerados pela Administração Pública, através dos setores envolvidos, os seguintes requisitos:

- a) residir o aluno (a) no Município de Cordeirópolis;
- b) análise do currículo escolar, onde apresente o candidato o melhor aproveitamento no curso;



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

Art. 8º. As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei serão suportadas pelas verbas próprias consignadas no Orçamento Municipal vigente para este exercício e exercícios subseqüentes, suplementadas se necessário.

Art. 9º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 7 de dezembro de 2005.

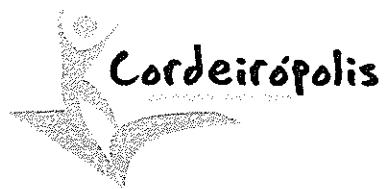
Prof. CRISTIANO ANTONIO GUARASEMIN
Presidente

REGINALDO MARTINS DA SILVA
1º Secretário

GIOVANE HENRIQUE GENEZELLI
2º Secretário



Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis



Lei nº 2309
de 12 de dezembro de 2005.

Autoriza o Chefe do Poder Executivo a conceder estágios a estudantes, conforme específica e dá outras providências.

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CORDEIRÓPOLIS, Estado de São Paulo:

Faço Saber que a **Câmara Municipal de Cordeirópolis** decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar.

Art. 1º - Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo a conceder estágios a estudantes na faixa de 16 a 20 anos de idade do ensino médio, profissionalizante de 2º grau ou Escolas de Educação especial, etc.

§ 1º - A jornada de estágio será de 04 (quatro) horas diárias, de segunda a sexta feira, onde o estagiário receberá uma Bolsa-Auxílio.

§ 2º - Ao completar 20 (vinte) anos, o estagiário terá seu contrato encerrado automaticamente.

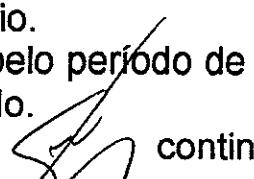
Art 2º - Para realização dos projetos, programas ou ações que visem efetivas os objetivos do Convênio de que trata esta Lei, o Poder Executivo promoverá a elaboração de contratos, termos e outros instrumentos legais de sua competência.

Art 3º - O estagio profissional, como procedimento didático pedagógico, é de competência da Entidade Educacional a quem cabe a decisão sobre a matéria, e dela participa o Município de Cordeirópolis, oferecendo oportunidades e campos de estágios.

Art 4º - O estágio profissional regido por esta Lei não cria vínculo empregatício de qualquer natureza para o Município de Cordeirópolis, e deverá compatibilizar com o horário escolar do interessado e com o horário de funcionamento dos diversos órgãos da administração, aonde venha a ocorrer o estágio.

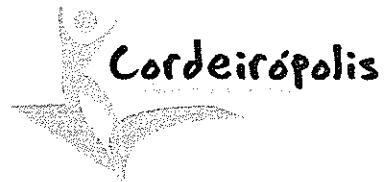
Art 5º - É de exclusiva competência e responsabilidade da Entidade Educacional providenciar seguro de acidentes pessoais em favor do estudante, sem o qual o aluno não será admitido no estágio.

Art 6º - Os contratos com os estagiários serão firmados pelo período de 01 (um) ano, prorrogável, se for de interesse, por igual período.

 continua



Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis



Lei nº 2309-05

continuação

fls. 02

Art. 7º - Para o preenchimento das vagas de estagiário conforme dispõe esta Lei, serão considerados pela **Administração Pública**, através dos setores envolvidos os seguintes requisitos:

- a) residir o aluno (a) no município de Cordeirópolis;
- b) análise do currículo escolar, onde apresente o candidato o melhor aproveitamento no curso;

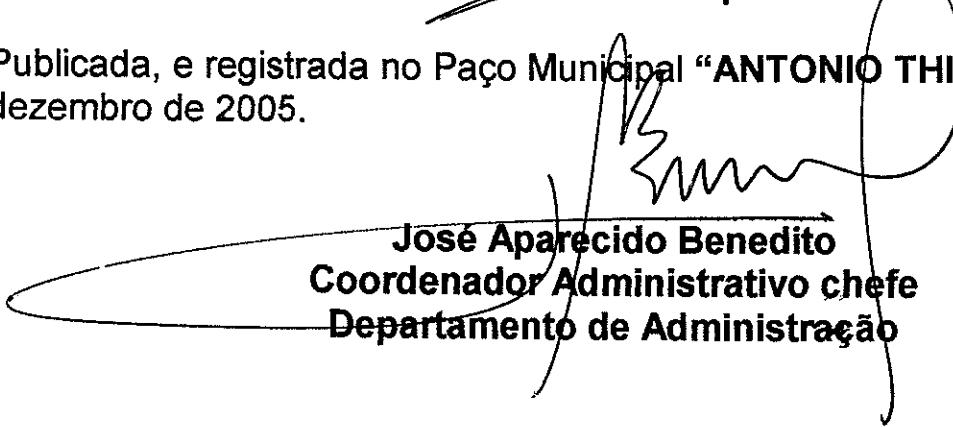
Art. 8º - As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei serão suportadas pelas verbas próprias consignadas no Orçamento Municipal vigente para este exercício e exercícios subseqüentes, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, aos 12 de dezembro de 2005, 57 da Emancipação Político Administrativa do Município.


CARLOS CEZAR TAMAZO
Prefeito Municipal

Publicada, e registrada no Paço Municipal “**ANTONIO THIRION**”, em 12 de dezembro de 2005.


José Aparecido Benedito
Coordenador Administrativo chefe
Departamento de Administração

Lei nº 2319 de 14 de dezembro de 2005

Concede subvenção a entidade, conforme específica.

O Prefeito Municipal de Cordeirópolis, Estado de São Paulo:

Faço Saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta e eu promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal de Cordeirópolis autorizado a subvencionar a Entidade a seguir especificada na importância respectivamente exarada, para fins de manutenção geral, segundo a seguinte dotação orçamentária:

I – Pela dotação 07.01-0824400262019-33504300 – Subvenções Sociais, a importância total de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), à entidade:

a) Centro Comunitário Municipal “Vereador Bernardino Gumercindo Botechia”, de Cordeirópolis R\$ 60.000,00

Art. 2º - Fica aberto na Contadoria da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 60.000,00 (Sessenta mil reais) a fim de suprir a seguinte dotação orçamentária:

07.00 – Departamento de Promoção Social

07.01 - Promoção Social

0824400262019 - Manutenção do Departamento de Promoção Social

33504300 - Subvenções Sociais

R\$ 60.000,00

Total

R\$ 60.000,00

Art. 3º - A cobertura do crédito adicional suplementar ora aberto, decorrente desta Lei, se dará por Anulação, no valor de R\$ 60.000,00 – (sessenta mil reais), das seguintes dotações orçamentárias:

03.00 - Serviços Administrativos

03.01 - Manutenção do Depto. de Administração

0412200072.030 - Manutenção do Departamento de Administração

31901300 - Outras Despesas variáveis – Pessoal Civil

R\$ 40.000,00

09.00 – Fundo Municipal de Saúde

09.01 – Manutenção do Fundo Municipal de Saúde

1030100292011 – Manutenção do Fundo Municipal de Saúde

31901600 - Outras Despesas variáveis – Pessoal Civil

R\$ 20.000,00

Total

R\$ 60.000,00

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos legais a contar de 14 de novembro de 2005, revogadas as eventuais disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, ao 14 de dezembro de 2005; 57 da Emancipação Política-Administrativa do Município.

Carlos Cezar Tamiazo
Prefeito Municipal

Publicada e registrada no Paço Municipal “Antonio Thirion”, em 14 de dezembro de 2005.

José Aparecido Benedito
Coordenador Administrativo-chefe
Departamento de Administração

Portaria nº 6127 de 20 de dezembro de 2005

Designa servidor para prestar serviços no SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cordeirópolis conforme específica.

Carlos Cezar Tamiazo – Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que lhe confere o inciso VIII e XIX, do artigo 81, da Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis.

Considerando o que dispõe o Processo Administrativo nº 2371/05, datado de 07.12.2005,

R e s o l v e:

Art. 1º - Fica designado a contar de 22 de dezembro de 2005, o servidor **VANDERLEI OCIMAR MARANGON**, atualmente lotado no emprego público de Engenheiro Civil Chefe – Departamento de Obras e Serviços, do Quadro de Pessoal da Municipalidade, para prestar serviços no SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cordeirópolis.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 20 de dezembro de 2005, 57 da Emancipação Político Administrativa do Município.

Carlos Cezar Tamiazo
Prefeito Municipal

Publicada, e registrada no Paço Municipal “ANTONIO THIRION”, em 20 de dezembro de 2005.

José Aparecido Benedito
Coordenador Administrativo-chefe
Departamento de Administração

Lei nº 2313 de 12 de dezembro de 2005

(Projeto de Lei nº 99/2005, do vereador Cristiano Antônio Guarasemin)

Institui a "Campanha de Prevenção a Acidentes Domésticos" e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Cordeirópolis, Estado de São Paulo:

Faço Saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta e eu promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º - Esta Lei institui a "Campanha Municipal de Prevenção a Acidentes Domésticos", sob coordenação do Departamento Municipal de Saúde.

Parágrafo Único - Para efeitos legais, é considerado acidente doméstico aquele ocorrido no ambiente familiar, tendo como agentes causadores: líquido quente, fiação elétrica, fogo, substância inflamável e tóxica, botijão de gás, acidentes com instrumentos cortantes, fogo de artifício, medicamentos e outros.

Art. 2º - A promoção que, anualmente, se estenderá pelo menos, uma vez a cada ano, a cargo do Departamento Municipal de Saúde, tem como finalidade reduzir a crescente incidência de acidentes domésticos, por intermédio da divulgação dos seus principais fatores causadores e das primeiras providências a serem adotadas a fim de atenuar suas consequências.

Parágrafo Único - A campanha será implementada em órgãos públicos municipais, prioritariamente, nas escolas, hospitalares, centros de saúde, autarquias e empresas públicas municipais.

Art. 3º - As informações referentes à Campanha Municipal de Prevenção de Acidentes Domésticos serão divulgadas no site oficial da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, site oficial da Câmara Municipal, por emissoras de rádio, jornal oficial do município, jornais de circulação local, cartazes, folhetos educativos e palestras e outros meios de comunicação que se fizer necessário.

Art. 4º - O Poder Executivo adotará as medidas necessárias à plena execução da presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 12 de dezembro de 2005.

Carlos Cezar Tamiazo
Prefeito Municipal

Publicada e registrada no Paço Municipal "Antonio Thirion", em 12 de dezembro de 2005.

José Aparecido Benedito
Coordenador Administrativo-chefe
Departamento de Administração

Lei nº 2308 de 12 de dezembro de 2005

Autoriza o Município de Cordeirópolis a Celebrar Convênio com a União Federal, por intermédio do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento MAPA, objetivando a aquisição de um conjunto Triturador de Madeiras, conforme especifica.

?refeito Municipal de Cordeirópolis, Estado de São Paulo:

Faço Saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta e eu promulgo a seguinte Lei.

Art.1º - Fica o município de Cordeirópolis através de seu Chefe Municipal, autorizado a celebrar Termo de Convênio e eventuais aditamentos com a União Federal, (Mi-

nistério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento MAPA), por intermédio da Caixa Econômica Federal, para aquisição de um conjunto Triturador de Madeiras.

Art. 2º - O valor do convênio será de R\$ 42.000,00 (Quarenta e dois mil reais), participando a União, por intermédio da Caixa Econômica Federal, com a importância de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) e o município de Cordeirópolis com a contrapartida de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Art. 3º - Para atender despesas decorrentes das disposições do artigo anterior, fica autorizada a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de R\$ 42.000,00 (Quarenta e dois mil reais).

Parágrafo único - Os recursos necessários à execução do disposto neste artigo serão aqueles elencados no art. 4º, § 1º, da Lei Federal nº 4320/64.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 12 de dezembro de 2005; 57 da Emancipação Política-Administrativa do Município.

Carlos Cezar Tamiazo
Prefeito Municipal

Publicada e registrada no Paço Municipal "Antonio Thirion", em 12 de dezembro de 2005.

José Aparecido Benedito
Coordenador Administrativo-chefe
Departamento de Administração

Lei nº 2309 de 12 de dezembro de 2005

Autoriza o Chefe do Poder Executivo a conceder estágios a estudantes, conforme específica e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Cordeirópolis, Estado de São Paulo:

Faço Saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar.

Art. 1º - Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo a conceder estágios a estudantes na faixa de 16 a 20 anos de idade do ensino médio, profissionalizante de 2º grau ou Escolas de Educação especial, etc.

§ 1º - A jornada de estágio será de 04 (quatro) horas diárias, de segunda a sexta feira, onde o estagiário receberá uma Bolsa-Auxílio.

§ 2º - Ao completar 20 (vinte) anos, o estagiário terá seu contrato encerrado automaticamente.

Art. 2º - Para realização dos projetos, programas ou ações que visem efetivas os objetivos do Convênio de que trata esta Lei, o Poder Executivo promoverá a elaboração de contratos, termos e outros instrumentos legais de sua competência.

Art. 3º - O estágio profissional, como procedimento didático pedagógico, é de competência da Entidade Educacional a quem cabe a decisão sobre a matéria, e dela participa o Município de Cordeirópolis, oferecendo oportunidades e campos de estágios.

Art. 4º - O estágio profissional regido por esta Lei não cria vínculo empregatício de qualquer natureza para o Município de Cordeirópolis, e deverá compatibilizar com